# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 30339/24 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DA LAPA |
| INTERESSADO: | BRUNO GOLL ZEVE, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TALLES BAUMGARTNER XAVIER, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL |
| ADVOGADO / PROCURADOR | DANIEL SIQUEIRA BORDA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA |

**ACÓRDÃO Nº 1406/24 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Presencial. Princípios do formalismo moderado e da economicidade. Pareceres uniformes. Pela procedência com determinação.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda.[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 77/2023[2], realizado pelo Município de Lapa com vistas à *"aquisição de Materiais Elétricos e Luminárias de Led, para uso exclusivo da Divisão de Manutenção e Melhoramento da Iluminação Pública, pelo período de 12 (doze) meses, através do Sistema de Registro de Preços, conforme especificações do Anexo 1"*.

A parte representante insurgiu-se contra sua inabilitação, informando que a Divisão de Iluminação Pública do Município emitiu parecer técnico desfavorável ao modelo de luminária ofertado por não atender ao exigido no instrumento convocatório, haja vista que *"não possui uma manta de condutividade térmica de 6 a 350W/m.K, entre a placa de led e o corpo de alumínio injetado"* e *"a luminária deverá estar acompanhada de bucha de redução para encaixe em braço*

[1] Pessoa jurídica de direito privado sediada em Joinville/SC.
[2] Consta do instrumento convocatório juntado à peça 5 que o valor máximo estimado para contratação é de R$ 3.753.710,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e dez reais) e a abertura do certame estava prevista para a data de 10/11/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NZ9W

*de 25,4mm, o que não ocorreu, pois a luminária não veio acompanhada da bucha de redução solicitada"*.

Informou, na sequência, ter recorrido da referida decisão. Entretanto, pregoeiro e autoridade superior rechaçaram o recurso, mantendo posição *"excessivamente formalista e ilegal"*.

Sobre a inabilitação, asseverou que a análise realizada pela Administração privilegia uma interpretação literal dos termos do edital, deixando de reconhecer que a luminária LED da Tradetek é plenamente adequada às finalidades e exigências inseridas no edital.

Nesse sentido, a interessada apresentou dados técnicos sobre o produto ofertado, explicando que, dada a própria estrutura e a tecnologia agregada, sua luminária dispensa a manta e a bucha de redução exigidos em edital, sem que isso comprometa a eficácia e/ou a finalidade pretendidas na contratação.

Afirmou que os dados técnicos do produto demonstram que a luminária apresentada é eficiente e garante o padrão de segurança definido pelo INMETRO, sendo utilizada em diversos outros municípios, inclusive com população maior que o Município da Lapa.

Insurgiu-se contra a não realização de diligência pela Administração, oportunidade em que seria possível constatar o atendimento do edital quanto à adaptabilidade de encaixe da luminária e eficácia.

Nada obstante, ressaltou que após sua inabilitação fora convocada a próxima empresa classificada para análise da amostra, decisão que *"tem o potencial de gerar dano erário equivalente a R$ 284.320,96, considerando apenas a diferença de preço ofertado pela Tradetek e da próxima empresa classificada"*.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

> *"a) A imediata determinação ao Município de Lapa (PR) de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial nº 077/2023, especialmente de atos atinentes à adjudicação do objeto, à homologação do certamente, à assinatura e à execução do objeto contratado até o julgamento final da Representação;*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NZ9W

> *b) Após a oitiva das partes interessadas, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao Município da Lapa a anulação do ato de inabilitação da Tradetek e da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto, com a imediata adjudicação do objeto à empresa."*

Pelo Despacho nº 74/24-GCILB[3], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município da Lapa e do pregoeiro, Senhor Bruno Goll Zeve. Também restou deferida a medida cautelar, tendo a decisão sido homologada por intermédio do Acórdão nº 270/24-STP[4].

O município, por seu prefeito, Senhor Diego Timbirussu Ribas, apresentou defesa às peças 22-55. Já o Senhor Bruno Goll Zeve deixou de se pronunciar nos autos, conforme certidão de decurso de prazo à peça 61.

Às peças 57-60, a representante apresentou nova manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 1659/24[5], na qual opinou pela procedência da representação, determinando-se a habilitação da representante no certame e, após, o regular o processamento do pregão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 337/24-5PC[6], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação.

Conforme relatado, a representante alega que sua inabilitação no certame foi indevida, haja vista o excesso formal na análise realizada pela Administração, ao concluir que a sua amostra não cumpriu os requisitos técnicos previstos, por não possuir uma manta de condutividade térmica de 6 a 350W/m.K

[3] Peça 10.
[4] Peça 21.
[5] Peça 62.
[6] Peça 63.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NZ9W

entre a placa de led e o corpo de alumínio injetado e por não ter vindo acompanhada de bucha de redução para encaixe em braço de 25,4mm.

Assevera que o produto ofertado é plenamente adequado às finalidades e exigências do edital, tendo os dados técnicos do produto demonstrado que a luminária é eficiente e garante o padrão de segurança definido pelo Inmetro.

O município argumentou que o edital prevê expressamente ditas exigências e destacou que a falta da bucha redutora acarreta grave instabilidade na luminária e que a pasta térmica apresentada pela representante, além de divergir do item solicitado (manta térmica), não abrange toda a superfície de contato indicada.

Não obstante tais alegações, denota-se que, no caso, a Administração deixou de observar o princípio do formalismo moderado, o qual visa a evitar que o excesso de rigor reduza a competitividade do certame e, por conseguinte, a própria economicidade da contratação, contrariando, assim, o princípio da vantajosidade.

Com efeito, as especificações do produto que ensejaram a inabilitação da representante constituem detalhes técnicos que não alteram o resultado nem a essência dos equipamentos.

Conforme ressaltou a CGM, embora a amostra conte com uma pasta térmica, e não uma manta térmica, como exigido no edital, ambos os componentes são isolantes térmicos, possuindo a mesma função.

Importa destacar que o detalhamento da amostra demonstra que o produto possui condutividade térmica de 7,0 W/m.K[7], ou seja, dentro da margem de 6 a 350W/m.K, solicitada no certame.

Ademais, consoante salientou a Coordenadoria, não há que se falar que a pasta térmica não cubra, em sua integralidade, a área necessária, pois, na mídia indicada pela representante para demonstrar o passo a passo do processo de aplicação da placa térmica[8], é possível verificar que o material é espalhado por toda a superfície indicada, além do que, como argumentou a empresa[9], *"a própria foto[10],*

[7] Peça 60.
[8] Acessível pelo link: https://drive.google.com/file/d/1Pib_G7NXXAawpKmOb6vtcuSNtShO9Cel/view
[9] Peça 58.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NZ9W

*que o Município indica como prova de que a pasta não cobre todo o dispositivo, revela o preenchimento integral do dispositivo. Há material (pasta) espalhado por toda a luminária (tanto na parte da tampa como na parte inferior)"*.

Cabe frisar, ainda, que, em conformidade com a análise técnica, a Portaria nº 62/2022 do Inmetro[11], aplicável ao presente caso, não exige que a segurança térmica seja garantida por meio de um dispositivo específico, seja ele manta ou pasta térmica, como discutido no presente feito.

No que diz respeito à exigência de bucha de redução para encaixe em braço de 25,4mm, a instrução processual evidencia que a fixação da luminária no braço já é assegurada pelo produto amostrado sem a necessidade da referida bucha.

Vale ressaltar que, como asseverou a representante, o produto é passível de ajustes, de modo a garantir a melhor fixação. Nesse sentido, a empresa explicitou que:

> *"É importante destacar que o parafuso utilizado na luminária da Tradetek é projetado com uma porca extra, com o propósito de permitir um aperto mais eficaz durante a instalação.*
>
> *No entanto, é necessário observar que essa porca adicional deve ser removida para garantir uma fixação adequada nos braços de 25mm. Essa falha na avaliação ressalta a importância de uma inspeção mais detalhada e precisa por parte do Município antes de emitir quaisquer considerações ou decisões.*
>
> *(...)*
>
> *No caso da luminária da Tradetek, há estrutura planejada que permite cobrir uma ampla variação de braço, tornando dispensável a bucha ou qualquer suporte adicional. É falsa a alegação de que a falta de bucha acarreta grave instabilidade, portanto."*

Em arremate, o cerificado de conformidade juntado à peça 59 comprova que as luminárias ofertadas pela representante possuem qualidade e eficiência atestadas pelo Inmetro.

---

[10] P. 6 da peça 23.
[11] *"Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Luminárias para a Iluminação Pública Viária – Consolidado."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NZ9W

Infere-se, portanto, que as especificações editalícias cujo desatendimento conduziu à inabilitação da representante constituem exigências que não são aptas a desqualificar o produto amostrado frente aos fins almejados na contratação.

Nessa toada, com vistas à maior competitividade e à economicidade no processo licitatório, faz-se necessária a aplicação do princípio do formalismo moderado, como bem enfatizou a CGM:

> *"(...) considerando a diferença de valor das propostas entre a primeira e segunda colocada (R$ 284.320,96), evidente que a economicidade da oferta da Representante corrobora a necessidade de uma interpretação finalística do Edital e ampliativa da competição, com a moderação de formalismos, de modo a evitar que especificações editalícias exageradas acabem por impedir eventuais contratações de soluções adequadas pelo melhor valor."*

Na mesma senda, é o entendimento do Ministério Público de Contas:

> *"Conforme consignado na instrução processual, a rejeição da proposta mais vantajosa por excesso de formalismo pode culminar em contratação menos favorável economicamente à municipalidade, em prejuízo aos cofres públicos, sobretudo diante dos esclarecimentos técnicos apresentados pela representante quanto à qualidade e segurança do produto ofertado."*

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da representação em face do Município da Lapa, determinando-lhe que proceda à habilitação da representante no Pregão Presencial nº 77/2023 e, após, ao regular prosseguimento do certame.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros e acompanhamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NZ9W

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela procedência da representação em face do Município da Lapa, determinando-lhe que proceda à habilitação da representante no Pregão Presencial nº 77/2023 e, após, ao regular prosseguimento do certame.

Com o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registros e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 29 de maio de 2024 – Sessão Ordinária nº 16.

**IVAN LELIS BONILHA**
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.NZ9W